



TC 018.175/2014-7.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

Responsáveis: Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34; e Empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda, CNPJ 04.432.439/0001-65

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 1620/2006/Registro Siafi 589722, celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA, em 25/06/2006 (p. 72 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 8-12 da peça 1, com prazo estipulado de 25/06/2006 a 16/11/2012, nos moldes do Segundo ao Décimo Primeiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 204, 216, 220, 224, 228, 234, 238, 242, 246 e 250 da peça 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 185.400,00, com a seguinte composição: R\$ 5.400,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 180.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados R\$ 144.000,00 em 2 (duas) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB905089, de 19/04/2007, no valor de R\$ 72.000,00; e 2007OB913133, de 06/12/2007, no valor de R\$ 72.000,00 (peça 2, p. 83).

3. A empresa contratada para construir os Módulos Sanitários Domiciliares foi Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda, a qual recebeu 2 (duas) parcelas de R\$ 72.000,00, conforme relação de pagamentos inserta à p. 264 da peça 1 e notas fiscais nº 472 e 483 (p. 270 e 274 da peça 1).

4. A Prestação de Contas Final foi enviada pelo aludido gestor, por meio do Ofício nº 126/2008, em 07/04/2008 (p. 258 da peça 1), sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 260-298. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Visita Técnica, de 30/05/2012, inserto à peça 1, p. 308-312, foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Financeiro nº 143/2013, de 18/12/2013 (peça 2, p. 73-74).

5. No dia 24/05/2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a não execução do objeto do convênio (placa indicativa de obra – 0%; construção de módulos sanitários – 0%). Ao final, restou concluído que todos os módulos visitados encontravam-se inacabados e sem utilidade.

6. Através do Parecer Técnico Parcial, de 16/12/2013 (peça 2, p. 66-68), foi informado:
- O proponente executou de forma incompleta, somente 19 módulos sanitários dos 63 módulos previstos, onde fisicamente representa 0,00% dos serviços previstos no convênio (...) o objeto pactuado não está sendo atingido, pois o Gestor recebeu R\$ 144.000,00, que corresponde a 77,70% do valor previsto dos serviços a serem executados folha 48 do processo de PCP, no entanto os serviços executados demonstram 0,00% dos serviços previstos no convênio. Desta forma diante da situação encontrada, recomendo a não aprovação da prestação de contas em pauta.
7. Por conseguinte, através do Parecer Financeiro nº 143/2013, produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 2, p. 73-74), foi sugerida a não aprovação de 100% dos recursos repassados, por não atingimento do objeto e objetivo pactuados, caracterizando dano ao erário. No tocante à responsabilidade, restou também indicado que esta era do ex-gestor Rubemar Coimbra Alves, responsável pela execução do convênio e aplicação de R\$ 144.000,00.
8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 144.000,00, oriundo da inexecução do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Rubemar Coimbra Alves, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização dos pagamentos.
9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 345/2014 da Controladoria Geral da União - CGU, de 06/03/2014 (peça 2, p. 182-184), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não execução o objeto do convênio, de acordo com o exposto no Relatório de Visita Técnica anexo à peça 1, p. 308-312.
10. Na peça 2, p. 186-188, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.
11. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

12. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1620/2006/Registro Siasi 589722 de acordo com os objetivos pactuados, visto que conveniente executou apenas 19 dos 63 módulos previstos, entretanto, esses módulos estavam inacabados e sem funcionamento, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica, de 30/05/2012, inserto à peça 1, p. 308-312; e no Parecer Financeiro nº 143/2013, de 18/12/2013 (peça 2, p. 73-74), que opinou pela rejeição da prestação de contas final do ajuste.
13. Foi o Sr. Rubemar Coimbra Alves o responsável pelo recebimento das ordens bancárias, pelos pagamentos à Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda (peça 1, p. 264), pela apresentação das prestações de contas (peça 1, p. 258), foi ele o signatário do convênio (peça 1, p. 72) e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Outrossim, dos extratos bancários da conta específica do convênio, bem como da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, anexos à prestação de contas final (peça 1, p. 278-296), infere-se que tais valores foram movimentados na gestão da responsável em testilha.
14. Considerando que a vigência do Convênio nº 1620/2006 avançou o mandato do prefeito sucessor, o Sr. Dácio Rocha Pereira, o mesmo foi notificado, em 05/09/2012, através da Notificação

nº 150/2012 (peça 2, p. 158) do resultado da análise da prestação de contas e para o saneamento das pendências.

15. Detendo o prefeito sucessor a obrigação de adotar os procedimentos legais com a finalidade de resguardar o patrimônio público, ante a impossibilidade de solucionar tal pendência herdada da gestão anterior, o mesmo foi feito por meio do ajuizamento de Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada (Autos nº 42056-89.2010.4.01.3700), o que o exime da responsabilidade pelo débito imputado (peça 2, p. 117-121). Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal preconiza:

“Constitui irregularidade grave a não apresentação de prestação de contas, pelo prefeito sucessor, de convênio cuja vigência encerrou-se em seu mandato ou, no caso de o prefeito antecessor não ter deixado a documentação correlata, a falta de adoção de medidas tendentes a resguardar o erário. A constatação de que a totalidade dos recursos foi gerida pelo prefeito antecessor permite que o débito seja imputado somente a esse responsável.”(Acórdão 2796/2010-Segunda Câmara);

“Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.” (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara).

16. Em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Relatório de Visita Técnica, de 30/05/2012 (peça 1, p. 308-312), esta foi apurada em 0%, o que caracteriza a total inexecução do objeto pactuado, não tendo o gestor comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município. A responsabilidade recai sobre o gestor, eis que não comprovou sua regular aplicação, bem como sobre a empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda, por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade, devendo ser promovida suas citações em solidariedade.

17. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

18. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda pode ser responsabilizada pelo total que recebeu e não executou, ou seja, pelos 100%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 0%.

19. Conforme verificado pela Funasa, a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA efetuou à Queimadas Construção Civil Ltda. pagamento por serviços não executados, resultando em um prejuízo mensurado historicamente na monta de R\$ 144.000,00 (recursos exclusivamente do concedente).

20. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
-------------	-------------------	-------------



472	05/06/2007	72.000,00
483	14/12/2007	72.000,00
TOTAL		144.000,00

Fonte; peça 1, p. 264 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas Final

21. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. Isso porque, tratando-se de inexecução de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária do gestor dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara.

22. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação do responsável deve ser feita pelo valor do débito, conforme pagamentos efetuados à empresa contratada, visto que esta também deve ser citada em solidariedade com aquela.

23. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (**R\$ 144.000,00**) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Rubemar Coimbra Alves e Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda.	05/06/2007	72.000,00
	14/12/2007	72.000,00
TOTAL		144.000,00

CONCLUSÃO

24. Da análise dos autos conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 1620/2006/Registro SIAFI 589722. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 260), não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, com vistas à execução dos módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-12), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.

25. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação dos responsáveis solidários Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 02.179.023-34; e Empresa Queimadas Construção Civil Ltda, CNPJ 04.432.439/0001-65.

26. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos mesmos bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

27.1. Responsáveis: Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 02.179.023-34, ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2005-2008), solidariamente com a Empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda, CNPJ 04.432.439/0001-65.

27.2. Ocorrência: Sr. Rubemar Coimbra Alves - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não execução do objeto do Convênio nº 1620/2006/Registro Siafi 589722, celebrado com o Município de Presidente Juscelino /MA, em 25/06/2006 (p. 72 da peça 1), visando a construção de 63 Módulos Sanitários Domiciliares, dos quais 19 foram iniciadas obras, mas a execução física e funcionalidade foi mensurada em 0%, uma vez que não foram concluídos, pois encontravam-se inacabados e sem utilidade para a população, segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica, de 30/05/2012 (peça 1, p. 308-312); e no Parecer Financeiro nº 143/2013, de 18/12/2013 (peça 2, p. 73-74), que opinou pela rejeição da prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

27.2.1. Ocorrência: Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda – recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0877/2008/Registro Siafi 650385, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

27.3. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Rubemar Coimbra Alves e Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda.	05/06/2007	72.000,00
	14/12/2007	72.000,00
TOTAL		144.000,00

28. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à peça 1, p. 308-312; à peça 2, p. 73-74, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

29. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 21 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Niselky de Avila Gordin
AUFC – Matrícula 7302-4



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não execução do objeto do Convênio nº 1620/2006/Registro Siafi 589722, celebrado com o Município de Presidente Juscelino /MA, em 25/06/2006 (p. 72 da peça 1), visando a construção de 63 Módulos Sanitários Domiciliares, dos quais 19 foram iniciadas obras, mas a execução física e funcionalidade foi mensurada em 0%, uma vez que não foram concluídos, pois encontravam-se inacabados e sem utilidade para a população, com infração ao art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).	Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino /MA.	01/01/2005 a 31/12/2008.	Deixar de entregar o objeto do Convênio nº 1.620/2006 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.	Ao deixar de entregar o objeto do Convênio nº 1.620/2006 em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.



Superfaturamento decorrente de serviços imprestáveis a finalidade pactuada e/ou não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.	Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda (CNPJ 04.432.439/0001-65).		Receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.	Ao receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1620/2006/Registro Siafi 589722.	
---	---	--	--	--	--